



# CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER NO PROJETO DE LEI N.º 014/2020

### COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

#### I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito apresentou o Projeto de Lei n.º 009/2020, com o objetivo de alterar a Lei n.º 405, de 24 de dezembro de 2019, a qual *“estima a receita e fixa a despesa do Município de Natalândia-MG para o exercício de 2020”*.

Submetido a julgamento perante essa Casa Legislativa no dia 28 de maio de 2020, na 8ª sessão ordinária, o citado projeto foi rejeitado com quatro votos favoráveis à sua aprovação, uma ausência justificada e três abstenções.

Diante da relevância da matéria, a maioria absoluta dos membros da Câmara Legislativa reapresentou o presente projeto, que guarda absoluta identidade de objeto com a proposição de n.º 009/2020, tendo como escopo, portanto, a alteração da Lei n.º 405/2019, pontualmente no que concerne à estimativa da receita e fixação de despesas deste Município.

Recebida e publicada, a proposição foi distribuída a esta Comissão, em regime de urgência, para receber parecer, conforme dispõe o art. 196, combinado com o art. 107, inciso II, alínea “a”, ambos do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Eis, em síntese, o necessário.

Passa-se à fundamentação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já relatado, o projeto em comento tem como matéria de fundo a mesma questão consignada no Projeto n.º 009/2020, surgindo, por conseguinte, uma questão prática atinente à possibilidade de uma mesma matéria ser apreciada por esta Câmara Legislativa na mesma sessão legislativa.

No ponto, cumpre registrar que tanto o artigo 56 da Lei Orgânica do Município quanto o art. 185 do Regimento Interno desta Câmara preveem “a matéria constante de proposta de emenda à lei orgânica, projeto de lei ordinária ou complementar, decreto legislativo e projeto de resolução rejeitado somente constituirá objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara”.

Conclui-se, portanto, que a proposta advinda da maioria absoluta desta Câmara é *conditio sine qua non* para que a matéria possa ser reapreciada na mesma sessão legislativa.

Observa-se dos documentos apresentados a esta Comissão que tal requisito está satisfatoriamente preenchido, já que a maioria absoluta dos membros desta Casa legiferante apoiaram a proposta apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, não havendo óbice à submissão da questão aos Vereadores.

Quanto à competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 107, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, que assim dispõe:

Art. 107. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

II – à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:  
**a) plano plurianual**, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e **crédito adicional**, e contas públicas (**grifou-se**).

RUA UNAI, 961/967 – CENTRO – CEP.: 38658-000 – NATALÂNDIA-MINAS GERAIS.

TeleFax: 38-3675-8020 - CNPJ/MF 01.645.912//0001-83

Portal: [www.natalandia.mg.leg.com](http://www.natalandia.mg.leg.com) Email: [camara@camaranatalandia.mg.gov.br](mailto:camara@camaranatalandia.mg.gov.br)



## CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que projetos de lei que versem sobre o plano plurianual de ação governamental são de competência do Chefe do Executivo, conforme art. 50, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, não havendo qualquer vício de iniciativa ou de competência.

Com efeito, consoante descrito na mensagem de encaminhamento da matéria, bem como no processo administrativo constante dos autos, a intenção do Excelentíssimo Prefeito é a de alterar o limite de abertura de créditos suplementares, utilizando, para tanto, o limite previsto no artigo 8º da Lei n.º 405, de 24 de dezembro de 2019, pois o Legislativo Municipal aprovou o projeto de lei autorizando a abertura de crédito extraordinário no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), especificamente para cobrir despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Em razão da movimentação que poderá ocorrer nas fichas criadas com a abertura de crédito extraordinário, principalmente por causa das Fontes de Repasse de Recursos que poderão advir tanto do Governo Federal quanto do Governo Estadual, haverá a necessidade de alteração do limite de abertura de crédito adicional suplementar por anulação, uma vez que a manutenção do limite originário poderá causar comprometimento da execução de outras ações constantes na LOA vigente

Desse modo, tendo em vista o provável comprometimento nas execuções de outras ações constantes na LOA vigente, é medida que se impõe a alteração do limite de abertura de crédito adicional suplementar por anulação, que deverá ser realizada utilizando o limite previsto no artigo 8º da Lei n.º 405, de 24 de dezembro de 2019.

Vale acrescentar que as medias previstas no projeto reforçam a transparência com os gastos no combate do novo Coronavírus (COVID-19),



# CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS

assim como facilita a prestação de contas dos recursos advindos tanto do Governo Federal quanto do Governo Estadual.

Diante dessas breves considerações, e percebendo a necessidade do referido projeto, conclui-se que a proposição em testilha está em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Natalândia.

### III – CONCLUSÃO

Tendo em vista que o Projeto de Lei n.º 014/2020 se encontra em conformidade com os dispositivos legais mencionados, além de obedecer a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, de modo que se opina pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Natalândia-MG, 08 de junho de 2020.

  
Vereador JOAQUIM CAMPOS ROCHA  
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE  
NATALÂNDIA - MG  
SECRETARIA DAS COMISSÕES  
DESPACHO

() Aprovado, ( ) Rejeitado, o voto do relator em único turno, por ( 02 ) Votos favoráveis, ( ) contrários e (x) abstenções.

Sala das Comissões 08 / 06 / 2020  
  
Presidente da Comissão